

- d) Modelo AZ, 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- e) Modelo IA, 21 dias após a data de recepção de cada impresso.

2 — Os impressos referentes às transferências e cedências de direitos bem como as candidaturas à reserva nacional e reserva específica devem ser remetidos ao INGA pelas entidades credenciadas no prazo de 21 dias após o término dos períodos previstos.

3 — As comunicações de alteração de efectivos deverão igualmente ser remetidas ao INGA no prazo de 21 dias após a respectiva recepção.

V — Formalidades do pedido de ajuda

1 — Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram deverão conter, sob pena de não aceitação por parte do INGA, data e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo ainda a mesma responsabilizar-se pela verificação da existência de todos os elementos constitutivos e formalmente exigidos.

2 — As entidades receptoras, em todos os pedidos de ajuda e declarações efectuados em suporte magnético, deverão, obrigatoriamente:

- a) Na situação de recolha local, isto é, na presença dos requerentes:

Imprimir e submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
Obter as assinaturas dos agricultores, após a aceitação por estes dos dados impressos;
Apor o seu carimbo e assinatura;

- b) Na situação de recolha centralizada — assegurar que os dados transpostos para as disquetes são iguais aos que constam nas candidaturas assinadas pelos requerentes;

- c) A entidade receptora deverá obrigatoriamente fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda ao requerente, devidamente assinado e rubricado por este e pelo funcionário da entidade receptora, carimbado e datado.

3 — São revogados o Despacho Normativo n.º 7/99, de 23 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 29, e o Despacho Normativo n.º 32/98, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108.

4 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Dezembro de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

BANCO DE PORTUGAL

Declaração de Rectificação n.º 5/2000

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 273, de 23 de Novembro de 1999, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/99, rectifica-se o seguinte:

No n.º 6.º, n.º 1, onde se lê «Para efeitos de registo na Central do SISTEME, as emissões fungíveis de valores mobiliários escriturais de natureza monetária consideram-se uma única emissão.» deve ler-se «Para efeitos de registo na Central do SISTEME, as emissões fungíveis de valores mobiliários escriturais de natureza monetária consideram-se uma única emissão.».

Banco de Portugal, 27 de Janeiro de 2000. — A Chefe do Gabinete, *Helena Bebiano*.